



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11  
Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### DECRETO Nº 4.933

De 24 de junho de 2020.

*Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, incisos V e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Municipal nº 3.911, de 12 de dezembro de 2012;

#### DECRETA :

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º.** No cumprimento ao disposto neste Decreto, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 3º.** Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

**Art. 4º.** A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos do Município; ou

II - entre o Município e as autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

**Art. 5º.** A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos do Município.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

**Art. 6º.** Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

**Art. 7º.** Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e da Lei Municipal nº 3.911, de 12 de dezembro de 2012.

**Art. 8º.** Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

II - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V - de associações e de cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

**Art. 9º.** Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

**Art. 10.** As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pelo Prefeito Municipal e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

**Art. 11.** Sem prejuízo da observância aos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e na Lei Municipal nº 3.911, de 2012, este Decreto não se aplica quanto a bens apreendidos pelos órgãos de fiscalização municipal.

**Art. 12.** Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos, recuperáveis ou antieconômicos poderão ser doados:

I - a organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que participem do programa de inclusão digital do Governo federal no Município de Orlandia; ou

II - a organizações da sociedade civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital no Município de Orlandia.

**Art. 13.** Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.

**Art. 14.** Os símbolos nacionais, estaduais e municipais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens móveis que apresentarem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal da Administração poderá:

I - expedir instruções complementares necessárias para a execução do disposto neste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de sistema de tecnologia da informação, solução integrada e centralizada para auxiliar na operacionalização das disposições deste Decreto.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 24 de junho de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 4.218

De 25 de junho de 2020.

*"Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.136.930,75."*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de 1.136.930,75 (um milhão, cento e trinta e seis

mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) à seguinte dotação do orçamento vigente:

11.01.33503900000000169 – 10.302.0021.2.069–Ficha 523–Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica - Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 1.136.930,75

Total R\$ 1.136.930,75

**Art. 2º.** O crédito aberto pelo artigo 1º desta Lei terá sua cobertura através do repasse financeiro oriundo do Ministério da Saúde do Governo Federal – Portaria nº 1.448, de 29/05/2020, nos termos do art.43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 3º.** O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas a presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Orlândia, 25 de junho de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

#### **DECRETO Nº 4.935**

De 25 de junho de 2020

*“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.136.930,75.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.218, de 25 de junho de 2020, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.136.930,75 (um milhão, cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) à seguinte dotação do orçamento vigente:

11.01.33503900000000169 – 10.302.0021.2.069–Ficha 523–Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica - Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 1.136.930,75

Total R\$ 1.136.930,75

**Art. 2º.** O crédito aberto pelo artigo 1º deste Decreto terá sua cobertura através do repasse financeiro oriundo do Ministério da Saúde do Governo Federal – Portaria nº 1.448, de 29/05/2020, nos termos do art.43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de junho de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

O **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)** torna público o que segue:

#### **EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12/2020;**

**ÓRGÃO CEDENTE:** Município de Orlandia;

**OSC:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORLÂNDIA - APAE, CNPJ nº 47.060.173/0001-69;

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Colaboração, a mútua cooperação para execução do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, com intuito de possibilitar a autonomia, inclusão social, buscando a desconstrução de mitos e preconceitos, melhoria na qualidade de vida, defesa e garantia de direitos, assegurando a convivência familiar e comunitária dos usuários, conforme Plano de Trabalho constante do Processo de Dispensa de Chamamento Público nº 02/2020, que passa a integrar o presente instrumento como se nele estivesse transcrito. O presente termo será executado através de repasse de recursos financeiros do **Governo do Estado de São Paulo – Decreto nº 64.728, de 27 de dezembro de 2019**, por meio do **MUNICÍPIO**, à **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, de acordo com o previsto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e na Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Conselho Nacional de Assistência Social.

**VALOR TOTAL:** R\$ 40.471,20 (quarenta mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos);

**GESTOR DA PARCERIA:** Patrícia Marangoni Torlini.

**DATA DA ASSINATURA:** 25/06/2020.

**VIGÊNCIA:** 31/12/2020.